



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.195, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva alterar o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.*

O PL possui três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da lei, nos termos já descritos. O art. 2º, por sua vez, promove alterações no art. 217-A do Código Penal: i) inclui o novel § 4º-A para prever que, no caso de estupro de vulnerável, é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e





SENADO FEDERAL

inadmissível sua relativização; e *ii)* modifica o § 5º para incluir a previsão de que as penas previstas para o crime de estupro de vulnerável se aplicam independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. A redação vigente prevê apenas que as referidas penas são aplicadas *independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.*

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata de lei que resulte da proposição.

Na justificação, a autora do PL menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2389611, que teria relativizado a vulnerabilidade da vítima de estupro de vulnerável, ao absolver homem de 20 anos que manteve relacionamento com menina de 12 anos, do qual resultou gravidez. Afirma, ainda, que não se pode admitir que mais julgados desse tipo sejam *produzidos e reproduzidos Brasil afora, o que apenas demonstrará que o Estado continua falhando ao deixar de conferir proteção integral à criança e ao adolescente, em todas as searas, deixando de cumprir as disposições do ECA e do Código Penal.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos humanos e à proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.





SENADO FEDERAL

No mérito, a alteração no Código Penal proposta pelo PL representa avanço necessário para a proteção das vítimas do crime de estupro de vulnerável, especialmente em razão de recentes decisões judiciais que têm relativizado esse tipo penal, em desacordo com o art. 217-A do Código Penal e a Súmula nº 593 do STJ.

Neste sentido, citamos o HC 101456 MG do Supremo Tribunal Federal – STF o qual decidiu que violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. Portanto, a simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência.

Outrossim, enfatizamos que o estupro de vulnerável é uma das mais graves violações de direitos humanos: trata-se de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com crianças, adolescentes menores de 14 anos ou pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

Ao prever que a presunção da vulnerabilidade da vítima de estupro de vulnerável é absoluta, a proposta busca evitar interpretações que promovam a revitimização e desconsiderem a gravidade do crime e de suas repercussões, a curto e longo prazo, para as pessoas que são estupradas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia toda a Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico brasileiro, exige proteção adequada aos mais vulneráveis. Nesse sentido, é indispensável que se altere o art. 217-A do Código Penal, nos termos do PL, para obstar que, no momento de sua aplicação, distorções históricas preconceituosas e discriminatórias submetam a vítima de estupro a sofrimento adicional, advindo justamente das instituições que deveriam protegê-la.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a faixa etária com maior taxa de vitimização de estupro, em 2023, foi a de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos, que chegou a 233,9 casos para cada 100 mil habitantes nesse grupo etário. A segunda





SENADO FEDERAL

maior taxa de vitimização ocorreu entre crianças de 5 a 9 anos, com 103,3 casos para cada grupo de 100 mil crianças nessa mesma idade. Além disso, a taxa de vitimização por estupro de bebês e crianças de 0 a 4 anos chegou a 68,7 casos por 100 mil habitantes nesse grupo etário, o que representa taxa que é mais do que 1,6 vez superior à média nacional. O cenário é simplesmente desolador.

Se admitirmos relativização do crime de estupro de vulnerável, especialmente em país profundamente marcado pela exploração sexual e pela desigualdade, enfraqueceremos todo o sistema protetivo dos direitos de pessoas vulneráveis, notadamente de crianças e adolescentes – que são as maiores vítimas de estupro –, e cancelaremos as sequelas físicas, psicológicas e sociais que o estupro produz naqueles que o sofrem. Dessa forma, é imperioso que determinemos em lei a presunção absoluta da vulnerabilidade e reforçemos que as penas serão aplicadas independentemente de experiência sexual da vítima ou de gravidez resultante da prática do crime.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

